



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0102080-66.2025.8.19.0000
EMBARGANTE: EDIMILSON DE CASTRO CAETANO
EMBARGADO: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S A
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS GUSTAVO DIREITO**

EMENTA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS. PEDIDO DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DECISÃO QUE INDEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA EM SEDE RECURSAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento alegando a existência de omissão no acórdão embargado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar a existência de eventual omissão no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos interpostos para fins de prequestionamento.
4. Ausência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1022 do CPC.
5. Matéria recursal suficiente e exaustivamente analisada no acórdão.
6. Acórdão embargado que enfrentou expressamente a controvérsia relativa aos encargos financeiros, consignando que, em análise perfunctória, o contrato evidenciava a ciência do consumidor acerca das condições pactuadas, inexistindo probabilidade do direito apta a justificar a concessão da tutela de urgência.
7. Simples propositura da ação revisional que não afasta a mora do devedor, em conformidade com a Súmula nº 380 do STJ, sendo indispensável a dilação probatória para aferição da eventual abusividade das cláusulas contratuais.
8. Alegação de que o veículo constitui instrumento de trabalho que também foi expressamente apreciada, concluindo-se pela ausência de prova suficiente da indispensabilidade do bem ao exercício de profissão

específica, bem como pela inaplicabilidade da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC à hipótese de alienação fiduciária.

9. Efeitos modificativos aos embargos de declaração aceitos tão somente quando houver erro material sobre fato ou circunstância relevante com repercussão sobre o resultado do julgado, o que não ocorreu.

10. Hipótese em que a decisão firmou entendimento jurídico contrário ao sustentado pelo embargante. Inconformismo que não pode ser apreciado em sede de embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO

11. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigo 1022.

Jurisprudência relevante citada: Edcl no Agrg nos Earesp 1826045/RJ, rel. Ministro Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDF), terceira seção, julgado em 10.11.2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº **0102080-66.2025.8.19.0000**, em que figura como embargante **EDIMILSON DE CASTRO CAETANO** e embargada **AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em **julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento**.

RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos por **EDIMILSON DE CASTRO CAETANO** para fins de prequestionamento alegando omissão no acórdão embargado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

16ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0102080-66.2025.8.19.0000 MG

Não assiste razão à parte embargante.

Cumpre, inicialmente, transcrever a ementa do acórdão embargado (index 97), de modo a facilitar a compreensão das alegações recursais:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS. PEDIDO DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DECISÃO QUE INDEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em apurar se estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela, para a manutenção do agravante na posse do veículo.

III. Razões de decidir

3. Demanda ajuizada com o propósito de se rever as cláusulas contratuais firmadas no contrato de financiamento de veículo.
4. Termos pactuados entre as partes que se encontram devidamente esclarecidos no id. 214836689, de modo que o consumidor tinha plena ciência de todos os encargos do negócio jurídico no ato da contratação.
5. Observância à Súmula nº 380 do STJ.
6. Propositura da ação revisional que não é capaz de afastar a mora.
7. Pretensão do agravante que envolve uma análise detalhada das questões fáticas narradas na inicial, sendo imprescindível a dilação probatória para verificar eventual abusividade na cobrança dos juros.
8. Incidência dos verbetes sumulares nº 539 do STJ e 59 desta Corte de Justiça.
9. Impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V, do CPC, que é inaplicável ao caso concreto.
10. Veículo que possui gravame comercial em função da alienação fiduciária, além de não haver prova de que o bem é necessário para o exercício de profissão específica.
11. Possível penhora do automóvel que não pode ser confundida com a busca e apreensão oriunda de inadimplência contratual.

12. Impossibilidade de julgamento do mérito.
13. Processo de origem no qual sequer foi instaurado o contraditório.
14. Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que se encontra prejudicado, eis que o recurso principal se encontrava apto para julgamento.

IV. Dispositivo

15. Não conhecimento do agravo interno. Negado provimento ao recurso.”

Os embargos de declaração constituem-se em uma modalidade recursal que visa a correção de despachos, decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos, de modo a esclarecerem obscuridades e sanarem contradições e omissões, exclusivamente nas hipóteses estabelecidas no artigo 1.022 e § único, do CPC/2015.

Com efeito, os efeitos modificativos aos embargos de declaração são aceitos tão somente quando houver erro material sobre fato ou circunstância relevante e com repercussão sobre o resultado do julgado, e não por ter o acórdão firmado entendimento jurídico contrário ao sustentado pela parte embargante.

Assevere-se que o STJ já pacificou entendimento sobre o tema. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INVIABILIDADE.

Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 1826045/RJ, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2021, DJe 12/11/2021)”

“Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa” (STF, RMS 26259 AgR-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 05/06/2009).”

“Salvo situações excepcionais, ainda que para efeito de prequestionamento, “não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ, REsp 143471 ED, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJe 09/03/1998).”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO CATALOGADO NO ART. 535 DO CPC.

1. Não prospera recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.

2. Como consignado na decisão que rejeitou liminarmente os embargos de divergência, a ora embargante não demonstrou o suposto dissídio quanto aos paradigmas da Segunda Turma com as formalidades exigidas pelo arts. 255 e 266 do RISTJ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 433.404/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 09/09/2008)''

In casu, da análise dos presentes embargos, não se verifica no acórdão embargado quaisquer vícios, haja vista a manifestação clara e suficiente sobre os motivos da decisão, não havendo que se em omissão.

Com efeito, o acórdão embargado foi claro ao dispor que a documentação constante dos autos mostrava, em análise perfunctória, que os encargos financeiros encontravam-se expressamente previstos no contrato, afastando, naquele estágio processual, a probabilidade do direito necessária ao deferimento da tutela antecipada. Também registrou que a simples propositura da ação revisional não descaracteriza a mora, incidindo a Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça.

Deveras, o colegiado expressamente concluiu que a verificação da alegada abusividade contratual dependia de aprofundamento probatório, não sendo possível, em sede de tutela provisória, afirmar a ilegalidade das cláusulas impugnadas. Assim, houve pronunciamento suficiente sobre a matéria, ainda que em sentido diverso da pretensão recursal.

Além disso, o acórdão deixou claro que a controvérsia relativa aos encargos financeiros integra o próprio mérito da ação revisional e reclama produção probatória adequada, razão pela qual afastou a presença da probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC.

No que concerne ao argumento de que o veículo constitui instrumento de trabalho, igualmente não se verifica qualquer vício integrativo.

O acórdão apreciou a matéria ao consignar que não havia prova suficiente de que o automóvel fosse indispensável ao exercício de profissão específica, ressaltando, ademais, que a discussão envolvendo eventual busca e apreensão decorrente da alienação fiduciária não se confunde com a disciplina da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ademais, não obstante a Súmula nº 98 do STJ prever que os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, não assiste razão à embargante, posto que, ainda que seja seu intento satisfazer esse requisito, dispensada não está de comprovar, de forma subsistente, os vícios legais que maculam o julgado.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de não ser possível o manejo dos embargos de declaração apenas para o fim de prequestionamento, sem a indicação fundamentada de alguma das teses legais de cabimento deste recurso. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM FACE DA AFETAÇÃO DO TEMA 839 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 817.338/DF). FALTA DE DETERMINAÇÃO NESSE SENTIDO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis quando houver: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; ou d) erro material. No caso dos autos, tais teses não estão presentes. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível o manejo dos aclaratórios apenas para o fim de prequestionamento, sem a indicação fundamentada de alguma das teses legais de cabimento do recurso integrativo. Precedentes. 3. Ao contrário do que afirma a parte embargante, não se observa no julgado a alegada omissão/contradição, uma vez que ficou devidamente consignado nestes autos, nos pronunciamentos anteriores, que o Tema 839/STF, cuja repercussão geral foi reconhecida, versa sobre: (a) possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela administração pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei n. 9.784/1999; e (b) saber se portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT. Contudo, tais questões não estão em discussão no presente mandamus, mostrando-se inviável o seu sobrestamento. 4. Do acórdão proferido pelo Ministro Dias Toffoli, Relator do RE 817.338/DF/STF, não consta qualquer determinação de que sejam sobrestados todos os processos que tenham como causa de pedir a anistia política. 5. A ressalva da Questão de Ordem no MS 15.706/DF já estava contida expressamente na decisão monocrática de e-STJ, fls. 285/295, reiterando tese sedimentada nesta Corte de Justiça, nos casos de anistia política, de que, “nas teses de concessão da ordem, situação dos autos, ficará prejudicado o seu cumprimento se, antes do pagamento do correspondente precatório, sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia”. Não havendo a comprovação da efetiva anulação da portaria que concedeu a anistia do impetrante, a mera instauração de procedimento de revisão das portarias concessivas de anistia política, com base na Portaria Interministerial n. 430/2011 e seguintes, não constitui óbice à concessão da segurança, permanecendo incólume a obrigação de pagar os valores especificados. 6. Nesse contexto, a pretensão manifestamente protetatória da embargante enseja a aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl no AgInt nos EDcl no MS 23.251/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/5/2018, DJe 1º/6/2018.”

Não obstante, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015.

Desse modo, inexistente na decisão embargada qualquer defeito passível de ser modificado por meio destes embargos, tendo o acórdão enfrentado todas as questões de mérito para a composição do litígio, com decisão fundamentada de forma clara e coerente.



Por fim, não tendo o acórdão embargado incorrido na hipótese do art. 1.022, do CPC/2015, deve ser rejeitado o presente recurso.

Destaque-se, por oportuno, que não se verifica a possibilidade de qualquer prejuízo à embargante, com a rejeição dos presentes embargos, sendo certo que, para fins de prequestionamento, vale-se do disposto no art. 1.025, do CPC/2015.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo-se, na íntegra, o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR